



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10166.020488/99-01
RECURSO Nº : 122.113
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA(DF)
SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.087

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA – A decisão de 1º grau que adiciona fundamento diverso do adotado no lançamento inicial não representa novo lançamento ou retificação de lançamento tendo em vista que o Delegado da Receita Federal de Julgamento não é autoridade lançadora. Inexistindo lançamento novo ou sua retificação, incorre a alegada decadência.

IRPJ – ABSORÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – ATIVIDADE RURAL – No exercício de 1992, o prejuízo apurado na atividade rural poderia ser absorvido com lucro real apurado em outras atividades no mesmo período-base, consoante pacífica orientação estabelecida no MAJUR/92 – LUCRO REAL.

Rejeitada a preliminar. Provido no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 10166.020488/99-01
ACÓRDÃO Nº : 101-93.087



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº: 10166.020488/99-01
ACÓRDÃO Nº : 101-93.087

RECURSO Nº. : 122.113
RECORRENTE: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.330.291/0001-47, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário exigido nos presentes autos refere-se a:

TRIBUTO	VALOR	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	194.990,76	236.114,31	146.243,07	577.348,14
PIS/REPIQUE	7.312,16	8.854,29	5.484,12	21.650,57
TOTAIS	202.302,92	244.968,60	151.727,19	598.998,71

Este crédito tributário do exercício de 1992, período-base de 1991, foi objeto de lançamento suplementar mas foi cancelado por vício formal pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), e novamente lançado nestes autos.

A autuação diz respeito à compensação de prejuízo da atividade rural com o lucro real de outras atividades tributadas com alíquotas diferenciadas e que de acordo com a decisão recorrida o prejuízo apurado na atividade rural só pode ser compensado com o lucro real apurado na mesma atividade rural.

A decisão recorrida está consubstanciada na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO

*Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, deve o servidor providenciar o quanto antes a constituição do crédito tributário; nada impede que, uma vez caracterizada a infração, **in continenti** seja o auto de infração lavrado, não configurando isso qualquer desrespeito ao contribuinte.*

NULIDADE/CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não provocam a nulidade do auto de infração falhas contidas no seu enquadramento legal, quando comprovado, pela judicosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS – A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS (ANO-BASE DE 1991, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992) – A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributada por alíquota reduzida com lucros da mesma atividade, quer se trate de prejuízos e lucros do mesmo período ou não.

DECADÊNCIA E GUARDA DE DOCUMENTOS – O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado; a prorrogação legal vale para todos os fins, inclusive para a obrigatoriedade da apresentação dos livros e documentos da escrituração, pois ao teor do disposto no art. 1º42 do CTN, o lançamento não se resume à lavratura do auto de infração, mas é o procedimento tendente a verificar todos os

aspectos da hipótese, inclusive sua materialidade, bem como à aplicação da penalidade cabível.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA- *Aplica-se ao lançamento da contribuição do Pis/Repique o que foi decidido em relação ao lançamento principal, em virtude de incidir aquele sobre imposto de renda devido.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, de fls. 136 a 165, encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuinte em virtude de liminar concedida pela 16ª Vara de Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal dispensando do depósito recursal de 30% do valor do litígio.

No recurso voluntário, a recorrente levanta a preliminar de decadência tendo em vista que a autoridade julgadora de 1º grau inovou os fundamentos do lançamento posto que condicionou a compensação de prejuízo com a comprovação dos prejuízos e este fato não havia sido objeto de lançamentos anteriores, no lançamento suplementar e no auto de infração.

Entende a recorrente que a inovação do feito ou o novo lançamento estaria caracterizado na seguinte assertiva contida no julgamento de 1º grau:

“Dissemos pretensão direito também porque o mesmo não fora autorizado por lei, como veremos adiante; a autorização constante do Manual, fato que não se discute, é contra legem; não obstante isso, segundo a norma constante do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, a contribuinte estaria eximida da imposição de penalidades, da cobrança dos juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos, se, e somente, se restasse provada a existência do prejuízo compensado, evidentemente.”

No mérito, a recorrente insiste que observou rigorosamente a orientação constante do MAJUR/92 e cuja orientação foi reiterada em pelo menos mais quatro exercícios MAJUR/93 a MAJUR/96.

PROCESSO Nº: 10166.020488/99-01
ACÓRDÃO Nº : 101-93.087

Insiste que não se trata de compensação de prejuízos fiscais acumulados oriundos de outros exercícios mas sim de prejuízo da atividade rural do mesmo período-base em que se apurou lucro de outras atividades.

Sustenta a recorrente que não há qualquer proibição na lei sobre o procedimento adotado e tanto é verdade que o MAJUR/92 e posteriores orientam de forma clara e insofismável o direito a apropriação.

Como apoio a tese exposta, transcreve parte do voto elaborado pelo Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, no Acórdão nº 103-13.421/93, onde foi interpretado o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 e conclue que compensação de prejuízo é circunstância que somente pode ser verificar a partir do período-base subsequente aquele em que o prejuízo é apurado.

Ao final, solicita seja provido o recurso voluntário com o cancelamento do lançamento e que na hipótese de não ser aceita a sua pretensão que seja aplicado o disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer comunicação sobre a cassação da liminar que dispensa o depósito de 30% do valor do litígio, o recurso deve ser conhecido por esta Câmara..

O litígio submetido à apreciação desta Câmara refere-se a apropriação do resultado negativo apurado na atividade rural, com alíquota menor (25%), com o resultado positivo apurado em outras atividades tributadas com alíquota normal (30%).

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A preliminar de decadência está baseada no pressuposto de que no julgamento de 1º grau houve alteração de fundamento de fato do lançamento posto que no lançamento suplementar inicial a acusação era a de que o sujeito passivo estaria compensando prejuízo fiscal da atividade rural tributada com a alíquota de 25% com o lucro real apurado em outra atividade tributada com a alíquota normal de 30% e a decisão recorrida teria alterado o fundamento para falta de comprovação da existência de prejuízo da atividade rural.

Além da ementa, o fato relacionado com a necessidade da comprovação de prejuízo a autoridade julgadora de 1º grau não deixou qualquer margem a dúvida quando registrou a seguinte afirmativa:

“E a questão se mostra relevante na apreciação da legalidade do procedimento, tanto para fins de desfazer o aparente desrespeito que a contribuinte vislumbrara na ação fiscal – o que já fizemos acima – como para demonstrar que, embora fosse autorizada pelo Manual de Preenchimento da Declaração

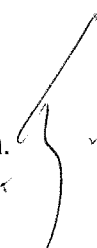
do Imposto de Renda – MAJUR, a contribuinte não perfazia os pressupostos materiais para o exercício do pretense direito, por não estar comprovada a existência do prejuízo da atividade rural. Dissemos pretense direito também porque o mesmo não fora autorizado por lei, como veremos adiante, a autorização constante do Manual, fato que não se discute, é contra legem; não obstante isso, segundo a norma constante do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário, a contribuinte estaria eximida da imposição de penalidades, da cobrança dos juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos se, e somente se, restasse provada a existência do prejuízo compensado, evidentemente.”

Em verdade, no auto de infração, o lançamento foi providenciado com acerto mas a autoridade julgadora para deixar de aplicar os benefícios do artigo 100 do Código Tributário Nacional foi buscar um fato ou argumento novo que não constava dos autos e esta iniciativa da autoridade julgadora de 1º grau caracteriza inovação do feito ou mudança de fundamento de fato que poderia caracterizar uma retificação de lançamento previsto no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a autoridade julgadora de 1º grau – Delegado da Receita Federal de Julgamento – não acumula mais a atribuição de autoridade lançadora e somente com um Auto de Infração Complementar ou Notificação de Lançamento Complementar poderia constituir um novo lançamento ou retificar o lançamento anterior.

Como não foi expedido nenhum documento constitutivo do crédito tributário retificado ou retificação de lançamento e tendo em vista que a autoridade julgadora não tem competência legal para promover o lançamento, incorre a alegada decadência do direito de retificação de lançamento.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.



MÉRITO

O MAJUR/92 cuja cópia foi anexada aos autos, as fls. 78, traz a orientação de forma genérica sobre a compensação de prejuízos fiscais de atividades tributadas com alíquotas diferenciadas, tais como exportação incentivada, cisão parcial e sobre a atividade rural, trata especificamente de prejuízo do período-base, não deixando margem a qualquer dúvida quando estabelecia:

“Prejuízos Fiscais Compensáveis

Com o lucro real somente serão compensáveis os prejuízos apurados em demonstração desse lucro em períodos-base anteriores.

Podem ser compensados com o lucro real correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 os prejuízos apurados nos períodos-base encerrados nos anos de 1987 a 1990.

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade.

A partir do período-base de 1990, os prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, poderão ser compensado com o lucro real tributado à alíquota de 30% (trinta por cento), correspondente a quaisquer atividades (ADN/CST nº 16/90).

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base (item 08/16 do Anexo 02) poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades. Essa compensação é limitada ao valor que seria indicado no item 14/36, caso não houvesse sido feita a compensação.”

O item 16, do quadro 08 refere-se ao Lucro Real (se prejuízo colocar entre parênteses) da Demonstração do Lucro Real da Atividade Rural e o item 36, do quadro 14 refere-se a COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ATIVIDADE RURAL – EXERCÍCIO DE 1992 – Período-base de 1991.

A autoridade julgadora de 1º grau entendeu que esta orientação é **contra legem** cuja assertiva não pode ser acolhida por esta Câmara porquanto o artigo 14 da Lei nº 8.023/90 estabeleceu claramente que:

“Art. 14 – O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.”

Entendo que o MAJUR/92 ao tratar de absorção de prejuízo da atividade rural no próprio período-base sem mencionar os períodos-bases posteriores, contrariamente do que afirma a autoridade julgadora de 1º grau, não contrariou a legislação tributária vigente.

Entendo, pois que a orientação contida no MAJUR/92, e subseqüentes, até 1996, é resultado da interpretação sistemática e tem amparo na legislação tributária vigente.

No Primeiro Conselho de Contribuintes tem precedente favorável ao sujeito passivo quando faz a distinção entre a compensação de prejuízo de um exercício para outro e a absorção de prejuízo de um mesmo período-base e entre

PROCESSO Nº: 10166.020488/99-01
ACÓRDÃO Nº : 101-93.087

outros Acórdãos cito a ementa do Acórdão nº 103-13.142 – DOU de 26/10/94, pág. 16212 – Relator Luiz Henrique Barros de Arruda, com a seguinte ementa:

*“IRPJ – ABSORÇÃO DE PREJUÍZOS – Pessoa jurídica que, concomitantemente com as atividades rurais alcançadas por tributação favorecida, desenvolve outras, sujeitas à alíquota geral do imposto, poderão absorver o prejuízo fiscal, daquelas atividades com o lucro real correspondente a essas, no próprio período-base da apuração. Nas hipóteses de apuração de prejuízos fiscais em ambas as atividades ou de o prejuízo fiscal das atividades rurais exceder do lucro real das demais atividades, o prejuízo fiscal das atividades rurais, ou seu excedente somente poderão ser compensados, em períodos-base subsequentes, com o lucro real das atividades rurais. O registro **a posteriori**, na determinação do lucro real, de resultado negativo, constitui fundamento para pagamento de imposto se dele resulta, após a aplicação do comando inserto no artigo 171, § 1º do RIR/80, diferença de imposto.”*

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10166.020488/99-01
ACÓRDÃO Nº : 101-93.087

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

Ciente em : 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL